

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente Despacho entra em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Dezembro de 2015.

O Preside da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 19/15 de 30 de Dezembro

Considerando que a Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC — INTERPOL) é uma instituição vocacionada à assistência recíproca na prevenção e combate aos crimes transnacionais, através da troca de informações e promoção de operações conjuntas entre as autoridades de Polícia Criminal dos 190 (cento e noventa) Países - Membros;

Considerando que a República de Angola é membro de pleno direito da INTERPOL desde Outubro de 1982;

Considerando que a INTERPOL, através da Resolução AG-2010- RES-02, adoptada na 79.ª Sessão da Assembleia Geral da Organização, realizada de 8 a 11 de Novembro de 2010, em Doha, Qatar, institucionalizou o documento de viagem da INTERPOL;

Havendo necessidade da República de Angola cooperar, activamente, com a INTERPOL, com vista a garantir, de forma célere, a mobilidade dos funcionários dos órgãos encarregues da aplicação da lei no território dos Países-Membros da organização, no âmbito da prevenção e do combate à criminalidade transnacional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado, para ratificação, o Acordo entre a República de Angola e a Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC — INTERPOL) sobre o Reconhecimento do Documento de Viagem da INTERPOL, assinado aos 5 de Novembro de 2014, no Principado de Mónaco, anexo à presente Resolução e de que é parte integrante para efeitos de publicação.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 27 de Novembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

NOTA EXPLICATIVA SOBRE O ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE POLÍCIA CRIMINAL — INTERPOL SOBRE O RECONHECIMENTO DO DOCUMENTO DE VIAGEM DA INTERPOL

I. Introdução

A Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC — INTERPOL) é uma organização, que se rege pelo Direito Internacional Público, cujo mandato visa assegurar e promover a mais ampla assistência mútua entre as autoridades de Polícia Criminal, em conformidade com as leis internas dos diferentes países e no espírito da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

A República de Angola é membro de pleno direito da INTERPOL, desde 1982, tendo a sua filiação ocorrida durante a 51.ª Sessão da Assembleia Geral da Organização, realizada aos 5 de Outubro de 1982, em Torremolinos, Reino de Espanha;

Considerando que no actual mundo globalizado, os órgãos encarregues pela aplicação da lei, que enfrentam a criminalidade internacional, vêm-se confrontando com inúmeros desafios, que exigem de seus funcionários facilidades nas movimentações de um país para outro, com vista a superar, com eficácia, os desafios da segurança mundial;

A INTERPOL, através da Resolução AG-2010-RES-02, adoptada na 79.ª Sessão da Assembleia Geral da organização, realizada de 8 a 11 de Novembro de 2010, em Doha, Qatar, institucionalizou o documento de viagem da INTERPOL;

É nesta base que, no dia 5 de Novembro de 2014, durante a 83.ª Sessão da Assembleia Geral da Organização, realizada no Principado de Mónaco, o Governo da República de Angola e a INTERPOL assinaram o Acordo sobre o Reconhecimento do Documento de Viagem, que ora apresentamos.

O objectivo do referido instrumento jurídico é o de facilitar a viagem dos funcionários que desempenhem funções oficiais em assuntos relacionados com a INTERPOL, no âmbito da Cooperação Policial Internacional.

O referido Acordo está estruturado em (1) um preâmbulo e (7) sete artigos, que definem claramente, dentre outros, o seu objecto, o reconhecimento, a elegibilidade, a entrada em vigor, a vigência, a alteração e a cessação.

II. Modelos do Documento de Viagem

O documento de viagem da INTERPOL apresenta-se em dois modelos, ambos com a mesma força jurídica, sendo, um passaporte biométrico e um cartão de identificação electrónico, desenvolvidos em conformidade com os padrões da Organização Internacional da Aviação Civil (OIVC) e da Organização Internacional de Normalização (ISO).

Os dois modelos acima referidos não substituem os passaportes nacionais emitidos pelos países-membros da organização, salvo se for reconhecido de modo diferente pelo país-membro.

III. Beneficiários

Beneficiarão do referido documento de viagem os funcionários da sede da INTERPOL, nomeadamente os Membros do Comité Executivo, os Membros da Comissão de Controlo de Ficheiros, os Conselheiros, o Pessoal do Secretariado Geral e outros funcionários dos órgãos encarregues pela aplicação da lei indicados pelo Secretariado Geral ou pelo Comité Executivo da Organização.

Beneficiarão, de igual modo, o pessoal dos Gabinetes Nacionais da INTERPOL, os chefes dos órgãos nacionais encarregues pela aplicação da lei e os funcionários indicados pelo Chefe do Gabinete Nacional da INTERPOL.

Importa realçar que, para além dos funcionários do Ministério do Interior, poderão beneficiar do documento de viagem, dentre outros, Juizes, Procuradores, Diplomatas, bem como funcionários do Estado Angolano que investiguem ou instruam processos relacionados com a actividade policial, designadamente funcionários do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério das Finanças, do Ministério do Comércio, do Banco Nacional de Angola, incluindo da Unidade de Informação Financeira, no âmbito do cumprimento de missões oficiais relacionadas com a INTERPOL.

IV. Reconhecimento e Condições de Uso

A República de Angola reconhece ambos os modelos do documento de viagem da INTERPOL, e concede ao seu titular a isenção de visto, na entrada e saída do seu território, desde que o mesmo se faça acompanhar do respectivo passaporte nacional válido, no âmbito do cumprimento de missões oficiais relacionadas com a INTERPOL.

Outrossim, o seu titular deverá ser portador de uma carta-convite emitida pelas autoridades angolanas ou, em caso de urgência, as autoridades angolanas devem ser previamente notificadas sobre o motivo da viagem, através do Gabinete Nacional da INTERPOL.

V. Disposições Finais

O documento de viagem é propriedade da INTERPOL, a quem compete o emitir, suspender ou invalidar.

O Acordo em apreço tem a validade de (5) cinco anos, prorrogável automaticamente por igual período de tempo, salvo se for denunciado pelas Partes, com antecedência mínima de (60) sessenta dias.

VI. Conclusão

Tendo em conta que a República de Angola é membro da INTERPOL, e atendendo a necessidade de dotar os funcionários dos órgãos encarregues pela aplicação da lei de facilidades de locomoção, com vista a prevenção e combate aos crimes transnacionais, que exigem dos países uma cooperação cada vez mais efectiva, eficaz e célere;

Podemos afirmar que o Acordo em alusão será benéfico para o nosso país, pois irá permitir aos referidos funcionários do Estado angolano viajarem, com maior celeridade, sem necessidade de visto, para mais de (100) cem países, que já reconheceram o aludido documento, dos (190) cento e noventa países- membros da INTERPOL.

Em conclusão, o Acordo Sobre o Reconhecimento do Documento de Viagem da INTERPOL assinado entre a República de Angola e a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) não viola as disposições constitucionais, pelo que sugerimos a sua aprovação, seguindo-se os demais termos até a entrada em vigor na ordem jurídica angolana.

É tudo quanto nos cumpre levar ao superior conhecimento de Vossa Excelência.

Luanda, aos [...] de [...] de 2015.

O Ministro, *Ángelo de Barros Veiga Tavares*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE POLÍCIA CRIMINAL — INTERPOL SOBRE O RECONHECIMENTO DO DOCUMENTO DE VIAGEM DA INTERPOL

PREÂMBULO

O Governo da República de Angola e a Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC — INTERPOL) adiante designados «Partes».

Atendendo que a INTERPOL é uma organização internacional, que se rege pelo direito internacional público, cujo mandato visa assegurar e promover a mais ampla assistência mútua entre as autoridades de polícia criminal, em conformidade com as leis internas dos diferentes países e no espírito da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Conscientes de que no actual mundo globalizado, os órgãos encarregues pela aplicação da lei, que enfrentam a criminalidade internacional, vêm-se confrontando com inúmeros desafios que exigem de seus funcionários movimentem-se com facilidade, de um país para o outro, com vista a superar, com eficácia, os desafios da segurança mundial;

Conscientes, ainda, de que o combate à criminalidade internacional e a prestação de assistência aos países afectados, que solicitam ajuda da INTERPOL ou de funcionários de outros países-membros encarregues pela aplicação da lei, podem ser condicionados devido à morosidade provocada pelos trâmites burocráticos ou dificuldades inerentes à obtenção de visto;

Considerando que a preocupação legítima sobre a segurança de fronteiras pode ser resolvida e a soberania dos países-membros respeitada, ao mesmo tempo que se agiliza o processo de concessão de visto a favor dos funcionários da INTERPOL e dos países-membros convidados a prestar assistência aos países interessados;

Recordando que a organização criou o documento de viagem da INTERPOL (passaporte biométrico e cartão de identificação electrónico), com o objectivo de agilizar o trânsito de fronteiras por parte dos funcionários indicados para desempenhar funções oficiais em assuntos relacionados com a INTERPOL, mediante a concessão de um regime especial de visto (isenção ou visto de fronteira) aos titulares do referido documento;

Recordando, a este respeito, a Resolução AG-2010-RES-02, adoptada pela 79.^a Sessão da Assembleia Geral, realizada em Doha, Qatar;

Atendendo que, no âmbito da aplicação da referida Resolução, a República de Angola manifesta a sua vontade de apoiar a iniciativa desenvolvida pela INTERPOL e encorajar o reconhecimento do documento de viagem da INTERPOL em todo mundo, com vista a garantir a cooperação policial internacional;

Concluindo que, ao apoiar esta iniciativa, a República de Angola contribui para o reforço da cooperação policial internacional;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Finalidade e Estatuto)

O documento de viagem da INTERPOL («o Documento de Viagem») é um documento oficial de viagem, emitido pela INTERPOL, para facilitar a viagem dos funcionários que desempenham funções oficiais em assuntos relacionados com a INTERPOL, a nível do mundo, no âmbito da cooperação policial internacional.

Os titulares do documento de viagem podem beneficiar do regime especial de visto, sob a forma de isenção de visto ou visto de fronteira, de acordo com a especificação de cada país-membro da INTERPOL.

O documento de viagem deve ser usado acompanhado do passaporte nacional válido, salvo se o país-membro especificar de modo diferente.

O documento de viagem apresenta-se em dois modelos, sendo: i) passaporte biométrico e ii) cartão de identificação electrónico, desenvolvido em conformidade com os padrões da Organização Internacional da Aviação Civil (OIVC) e da Organização Internacional de Normalização (ISO).

ARTIGO 2.º
(Reconhecimento)

A República de Angola reconhece o documento de viagem e concede aos seus titulares a isenção de visto, na entrada e saída do seu território, no âmbito do cumprimento de missões oficiais em assuntos relacionados com INTERPOL.

A República de Angola reconhece ambos os modelos do documento de viagem da INTERPOL, que devem ser usados com o respectivo passaporte nacional válido.

A República de Angola não concede ao titular do documento de viagem privilégios e imunidades complementares não previstos no presente Acordo.

ARTIGO 3.º
(Elegibilidade)

São titulares do documento de viagem da INTERPOL, os membros do Comité Executivo, os membros da Comissão de Controlo de Ficheiros, os Conselheiros, o pessoal do Secretariado Geral e outros funcionários dos órgãos encarregues pela aplicação da lei, indicados pelo Secretariado Geral ou pelo Comité Executivo da INTERPOL, o pessoal dos Gabinetes Nacionais da INTERPOL, os Chefes dos órgãos encarregues pela aplicação da lei e os funcionários indicados pelos Chefes dos Gabinetes Nacionais da INTERPOL.

ARTIGO 4.º
(Validade)

A Resolução AG-2012-RES-03 sobre a implementação da Carta de Segurança do Documento de Viagem da INTERPOL, adoptada pela 81.^a Sessão da Assembleia Geral da INTERPOL, realizada em Roma, Itália, estabelece que o documento de viagem é propriedade da INTERPOL, a quem compete o direito de o emitir ou não, suspender ou invalidar.

- a) O documento de viagem da INTERPOL tem a validade de três a cinco anos, conforme o caso, a partir da data de emissão. O mesmo pode ser emitido para um período mais curto, dependendo da necessidade, mediante aprovação do Secretariado Geral da INTERPOL;
- b) Os seus titulares serão contactados nas vésperas da caducidade do documento e, caso ainda forem ilegíveis, deverão solicitar a sua reemissão. Os documentos caducados devem ser remetidos ao Secretariado Geral para a sua destruição com segurança;
- c) O Gabinete Nacional da INTERPOL de Luanda deve comunicar ao Secretariado Geral da INTERPOL sempre que um titular do documento de viagem deixa de ser elegível (ex: mudança de função ou reforma). Os documentos de titulares ilegíveis devem ser remetidos ao Secretariado Geral da INTERPOL para sua invalidação. Os documentos que não forem remetidos serão invalidados e registados na Base de Dados de Documentos de Viagem Roubados ou Extraviados (SLTD). Para além disso, todos os outros documentos de viagem da INTERPOL emitidos a favor de Angola serão invalidados até que referido documento seja remetido;
- d) A República de Angola tem a possibilidade de verificar 24 horas por dia e 7 dias por semana, a validade do documento de viagem, através do contacto com o Secretariado Geral da INTERPOL, em Lion;
- e) Além disso, o Secretariado Geral da Interpol procede a verificação, de seis em seis meses, da elegibilidade dos titulares do documento de viagem, mediante o envio de mensagens ao Gabinete Nacional da INTERPOL de Luanda, solicitando a confirmação. Caso não haja resposta à solicitação no prazo de 10 dias, todos os documentos emitidos a favor de Angola serão imediatamente invalidados e registados na base de dados SLTD. Caso haja resposta, mas não em relação a todos os titulares, aqueles que não forem confirmados terão os seus documentos invalidados;
- f) Os documentos de viagem extraviados ou roubados serão registados na base de dados SLTD.

ARTIGO 5.º
(Condições gerais de uso)

Na República de Angola, o titular do documento de viagem da INTERPOL deve usá-lo acompanhado do respectivo passaporte nacional válido,

O documento de viagem deve ser usado em conformidade com o seu fim, apenas por funcionários que desempenham funções oficiais em assuntos relacionados com a INTERPOL, nos termos do artigo 1.º do presente Acordo, designadamente:

- a) Ajudar a prevenir ou combater crimes comuns a pedido de um país-membro interessado;
- b) Dar resposta aos crimes ou desastres graves, a pedido de um país-membro interessado;
- c) Dar formação, transmitir conhecimentos ou prestar apoio aos órgãos encarregues pela aplicação da lei, a pedido de um país interessado.
- d) Participar em reuniões estatutária da INTERPOL ou em outras reuniões organizadas pelo Secretariado Geral da INTERPOL.
- e) Participar em eventos oficiais organizados por instituições governamentais, regionais e internacionais, de interesse da INTERPOL.

ARTIGO 6.º
(Condições adicionais)

O titular do documento de viagem da INTERPOL, em missão oficial à República de Angola, deve fazer-se acompanhar de uma carta-convite emitida pelas autoridades angolanas ou, em caso de urgência, deve notificar, previamente, às autoridades angolanas sobre o motivo da viagem, através do Gabinete Nacional da INTERPOL de Luanda.

ARTIGO 7.º
(Validade, entrada em vigor, alteração e cessação)

O Presente Acordo será válido por um período de cinco anos, prorrogável automaticamente por períodos iguais e sucessivos, caso não seja denunciado pelas Partes, com a antecedência mínima de 60 dias.

O mesmo entrará em vigor na data da notificação escrita por parte da República de Angola à INTERPOL, sobre a observância das formalidades constitucionais internas.

A República de Angola deve tomar todas as medidas necessárias, designadamente legislativas e administrativas, com vista a garantir a implementação efectiva e eficaz da iniciativa sobre o documento de viagem.

O presente Acordo pode ser alterado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, mediante notificação escrita, com a antecedência mínima de seis meses, através dos canais diplomáticos.

Em circunstâncias excepcionais, as Partes têm o direito de suspender temporariamente o presente Acordo, no todo ou em parte, no interesse da segurança nacional, ordem pública, saúde pública ou cooperação policial internacional. A Parte que assim decidir, deve notificar, dentro de um período razoável, a suspensão e o seu cancelamento à outra Parte, através dos canais diplomáticos.

Feito em Principado de Mónaco aos 5 de Novembro de 2014, em dois exemplares originais, nas Línguas Portuguesa e Inglesa, sendo a versão inglesa considerada autêntica.

Pelo Governo de Angola, *Ángelo de Barros Veiga Tavares*
— Ministro do Interior.

Pela OIPC — INTERPOL, *Ronald K. Noble* — Secretário Geral.

**Resolução n.º 20/15
de 30 de Dezembro**

Considerando que a Carta da Renascença Cultural de África é um instrumento de cooperação no domínio da cultura que visa promover o Pan-africanismo, a renovação e a identidade cultural dos seus povos;

Atendendo às vantagens que resultam da cooperação, para a afirmação de identidade cultural de todos os povos de África, no domínio do uso das línguas nacionais, da assistência à criação e expressão artística, da cooperação cultural inter-africana e a Diáspora Africana;

Tendo em conta que o processo de globalização constitui um desafio para a preservação das identidades culturais e a diversidade cultural existente no continente africano com o objectivo de reforçar as suas políticas nacionais, contribuindo para a sua integração socioeconómica e cultural;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — É aprovada, para ratificação, a Convenção sobre a Carta da Renascença Cultural de África, anexo à presente Resolução e de que é parte integrante para efeitos de publicação.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 27 de Novembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

CARTA DA RENASCENÇA CULTURAL DE ÁFRICA

NOTA EXPLICATIVA

I. Introdução

A Carta da Renascença Cultural de África é um instrumento jurídico adoptado pelos Chefes de Estado e de Governo da União Africana na sua 6.ª Sessão Ordinária que decorreu em Cartum, República do Sudão, de 23 a 24 de Janeiro de 2006.

Ela surge em substituição da Carta Cultural de África, à qual a República de Angola aderiu através da Resolução n.º 8/84, de 18 de Julho, da Assembleia do Povo.

A Carta da Renascença Cultural de África permite incrementar nos Estados Membros, o espírito do Pan-africanismo, assim como reforçar as suas políticas nacionais no domínio das artes e da cultura que irão, por sua vez, contribuir para o alcance da integração sócio-económica e cultural do continente.